



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722431/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.552 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1994

REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A restituição ou a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, cujo direito creditório foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, somente será possível se cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por *RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.*, em razão de irresignação contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não acolheu o pedido de restituição de créditos requeridos pela citada contribuinte.

O relatório do Acórdão recorrido assim dispõe:

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Recolhidos Indevidamente – RRVI, protocolizado em 12/3/2012, no qual o contribuinte pleiteia a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores/autônomos nas competências 09/1989 a 05/1994.

O crédito pleiteado foi reconhecido em decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.16161-1/MG, com trânsito em julgado em 4/7/2007.

Segundo tal decisão, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989, foi reconhecido o direito da empresa compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com contribuições vincendas, incidentes sobre as folhas de pagamento, observando-se a prescrição decenal.

Diante da impossibilidade de realizar a compensação, o contribuinte solicitou a restituição de tais valores, que, de acordo com a planilha de fls.2/3, totalizaram a quantia de R\$ 316.770,58, em 12/3/2012 (segundo os critérios de atualização monetária adotados pelo contribuinte).

Dentre a documentação anexada ao requerimento, foram apresentadas cópias de peças e decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 94.00.16161-1 /MG (fls.53/72).

Da análise dos autos foi proferido, inicialmente, o Despacho Decisório nº 671 – DRF/BHE, datado de 13/4/2012 (fls.75/78) que considerou não formulado o pedido de restituição, devido à falta de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial e por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP para a sua apresentação.

Cientificado da referida decisão em 18/4/2012 (Aviso de Recebimento – AR de fls.79/80) o contribuinte apresentou a manifestação de fls.81/89, em 30/4/2012. Pleiteou a revisão da decisão proferida, sob a alegação de que a exigência de habilitação seria descabida, pois a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu seu “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” (processo nº 15504.004921/2009-94, protocolizado em 26/3/2009) e informou que, nos termos do art. 44, §7º da IN RFB nº 900/2008, a compensação dos créditos deveria ser realizada diretamente em GFIP, ou por meio de pedido de compensação, sem a necessidade de prévia habilitação.

Diante de tais alegações o Despacho Decisório nº 671 – DRF/BHE, foi revisto e a decisão que considerou o pedido de restituição como não formulado foi reformada, tendo como resultado o indeferimento do pedido. A decisão baseou-se no argumento de que seria vedada a execução de sentença por meio diferente do precatório (fls.112/114).

Segundo esse entendimento, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte título executivo judicial somente seria possível a compensação em GFIP ou a restituição via precatório, não sendo cabível a restituição administrativa, nos termos do art.100 da Constituição Federal de 1988.

Em 10/7/2012 o contribuinte foi regularmente cientificado da citada decisão (AR de fls.115/116) e, em 9/8/2012, apresentou manifestação de inconformidade de fls.117/133, na qual, em síntese:

- reafirma que a exigência de habilitação seria descabida, pois a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o seu pedido de habilitação para realização de compensação e informou que tal procedimento deveria ser realizado diretamente em GFIP, ou por meio de pedido de compensação, sem a necessidade de prévia habilitação;
- argumenta que em virtude da inexistência de empregados registrados na empresa, não foi possível proceder à compensação por meio de GFIP e que, por esse motivo, solicitou a restituição dos valores;

- aduz que o indeferimento de seu pedido importará no enriquecimento ilícito do fisco;
- disserta sobre o princípio da verdade material e solicita o reconhecimento do seu pedido.

Analisando o processo, esta Turma de Julgamento decidiu, por meio do Acórdão n.º 02-43.610 (fls.137/141), proferido em 27/3/2013, anular o Despacho Decisório DRF/BHE n.º 671, para que outra decisão fosse expedida, nos termos do § 2º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em atendimento, foi emitido o Despacho Decisório n.º 840 – DRF/BHE (fls.149/156), de 7/6/2013, indeferindo o pedido de restituição.

Em 2/7/2013 o contribuinte foi regularmente cientificado do referido Despacho Decisório (AR de fl.157) e, em 1/8/2013, apresentou manifestação de inconformidade de fls.159/167, na qual, em síntese:

- argumenta que o auditor fiscal que analisou seu pedido não realizou a análise das informações contidas na documentação exigida nos incisos I a VII do §1º da IN RFB n.º 900/2008;
- reafirma que em virtude da inexistência de empregados registrados na empresa, não foi possível proceder à compensação por meio de GFIP e que, por esse motivo, solicitou a restituição dos valores;
- assevera que seu pedido de restituição seguiu as formalidades exigidas, consoante estabelece o Anexo III – Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária e que o devedor da quantia a ser restituída, declarada em sentença transitada em julgado não é a Fazenda Pública Nacional (órgão jurídico do Ministério da Fazenda) mas o INSS, sujeito ativo da obrigação previdenciária;

Após a decisão do Acórdão de inconformidade ter confirmado o Despacho que não homologou o pedido de ressarcimento dos créditos, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos na impugnação, alegando, em apertada síntese, que as normas aplicadas para não acolher o pedido ressarcimento eram para decisão não transitada em julgada, e que apresentou formalmente todas as condições para o respectivo ressarcimento.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito, formulado em 12/3/2012, na quantia de R\$ 316.770,58, decorrente do reconhecimento judicial de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 3º, da Lei n.º 7.787/1989, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 94.00.16161-1/MG, com trânsito em julgado em 4/7/2007.

A sistemática do pedido de restituição/compensação de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9430/96.

A decisão da manifestação de inconformidade (e-fl. 183/187), reiterou o entendimento do Despacho que não homologou o direito creditório, nos seguintes termos:

Segundo a legislação citada, o crédito amparado em título judicial pode ser pleiteado administrativamente, desde que respeitados e cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente – dentre os quais, estão, inclusive, a comprovação de desistência ou renúncia à execução judicial e o respeito ao prazo prescricional – bem como, as limitações impostas na decisão judicial proferida.

Apesar de alegar que seu pedido de restituição seguiu as formalidades exigidas, o contribuinte não trouxe aos autos os documentos necessários para verificação da procedência do alegado direito creditório e deferimento do pedido.

Conforme informado no Acórdão nº 02-43.609 e como determina a legislação citada, nos casos em que o crédito pleiteado esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a **homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução**, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Portanto, diante da não apresentação de documento necessário à análise e deferimento do pedido, mesmo após a ciência de tal exigência e da abertura de novo prazo para manifestação de inconformidade, não há como ser deferida a restituição pleiteada.

A recorrente, por sua vez alega que as decisões estão se baseando em dispositivo que fundamenta indeferimento de crédito antes do trânsito em julgado, o que não seria o caso dos autos, da qual transcrevo abaixo:

Instrução Normativa - IN RFB nº 900/2008.

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento, do reembolso ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

De fato, possui parcial razão a recorrente ao alegar que parte do dispositivo citado se aplica a créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado. Contudo, o

parágrafo 4,º dispõe que aqueles com trânsito em julgado serão tratados pela própria IN RFB nº 900/2008, vigente à época da formalização do pedido de restituição, e que foi Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e o artigo 71 da IN vigente à época dos fatos, dispõe sobre

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB **após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

Inicialmente foi indeferida a habilitação de crédito pela Receita, e após houve reforma da decisão indeferindo o pedido em questão, sob a alegação de que a exigência de habilitação seria descabida, pois a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu seu “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” (processo nº 15504.004921/2009-94, protocolizado em 26/3/2009) e informou que, nos termos do art. 44, §7º da IN RFB nº 900/2008, a compensação dos créditos deveria ser realizada diretamente em GFIP, ou por meio de pedido de compensação, sem a necessidade de prévia habilitação.

A decisão baseou-se no argumento de que seria vedada a execução de sentença sem a expedição de precatório (fls.112/114), nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme os documentos judiciais juntados pela contribuinte (e-fls. 53/72) dão conta de que essa ajuizou ação mandamental (*writ* – mandado de segurança) e não ação de execução dos valores tidos como créditos, o que fatalmente na esfera judicial levaria a uma execução contra a Fazenda Pública, e consequentemente a expedição de precatório.

Da decisão transitada em julgado é possível concluir que a contribuinte obteve o direito de compensar os valores por meio de GFIP, e que a natureza da restituição seria por meio da compensação dos créditos contra a Fazenda Nacional. Do contrário, poderia haver o pedido

de restituição na esfera administrativa, desde que observadas as questões inerentes aos trâmites processuais, tanto judicial quanto administrativo.

Contudo, permitir restituição sem observância dos critérios legais e formais, seria o mesmo que desobedecer a ordem cronológica de pagamento contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, em observância clara ao disposto no artigo 100, e seus respectivos inciso da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins

de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Portanto, fica evidente que faltaram documentos necessários para instruir o pedido administrativo ou que não foi observado o rito processual adequado para que fosse recuperado os créditos tido como devidos.

Ressalta-se que, não se trata de privilegiar a Fazenda Pública Nacional, mas simplesmente de obedecer aos critérios legais e adequar a instrumentalização do pedido de restituição do crédito, em observância ao princípio da transparência, eficiência, moralidade e também publicidade, cabíveis ao caso. As regras objetivas do procedimento pleiteado devem ser observadas por todos aqueles que se relacionam com a administração pública fiscal, não

comportando identificar, nesse caso, critério subjetivo para prestigiar determinado contribuinte ou atividade desenvolvida.

Assim, não resta outra conclusão senão a de que negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso Voluntário para *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator